SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0007405-87.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Luiz Fernando Migliati

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

771/13

Luiz Fernando Migliati, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, também qualificado, alegando também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30 de setembro de 2006 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a R\$ 19.130,00.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A* e falta de interesse processual por ausência de requerimento administrativo, e ausência de documento essencial para a propositura (*laudo do IML*); no mérito alega prescrição, contestando que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Seguros DPVAT" (cf. Ap. Nº 990092573098 – 32ª Câmara de Direito Privado TJSP – 12/11/2009¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência"².

Também não há se falar em falta de interesse processual, porquanto não haja necessidade de providenciar prévio pleito administrativo, a propósito do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERESSE DE AGIR. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE" (cf. Ap. nº 0011158-40.2011.8.26.0625 - 27ª Câmara de Direito Privado TJSP - 11/06/2013 ³).

De igual modo, não falta documento essencial à propositura da ação: "Acidente de veículo. Seguro Obrigatório. Ação de cobrança. Invalidez total e permanente. 1. O laudo do Instituto Médico Legal é documento dispensável quando o conjunto probatório dos autos é

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP – Volume 147 – página 129.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

suficiente para convencer a completa incapacidade da vítima. Preliminar rejeitada" (cf. Ap. 9177086-24.2008.8.26.0000 - 25ª Câmara de Direito Privado TJSP - 13/06/2012 ⁴).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, a questão envolvendo a prescrição tem, na prova documental de fls. 14, indicativo de que somente em 20 de março de 2012 o autor teve conhecimento de que, mesmo submetido a tratamento, restaria sequela de "limitação funcioinal" (sic.), de modo que, não havendo benefício previdenciário que comprovasse o conhecimento da sequela em data anterior, conforme informação do INSS de fls. 119, é de rigor rejeitar-se essa causa extintiva do direito.

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 66,25% e é claro ao apontar sequelas: "insuficiência venosa crônica e linfedema, com incapacidade para atividades com ortostatismo prolongado, e incapacidade ortopédica com déficit funcional moderado do quadril, leve do joelho e do pé direito" (fls. 79/80 e 86/87).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "Determinamos um dano patrimonial ortopédico de 31,25% (sic), correspondendo: 12,5% ao déficit funcional moderado (50%) do quadril direito, 6,25% ao déficit funcional leve (25%) do joelho e 12,5% ao déficit funcional leve do pé direito" e "a avaliação vascular permite afirmar que há comprometimento patrimonial físico estimado em 35% em analogia à tabela de indenizações DPVAT", totalizando um dano patrimonial físico de 66,25% (fls. 80).

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente do autor, em razão do acidente de trânsito.

É, portanto, devida a indenização.

Destaque-se ainda, o valor da indenização deve ser tomado com base no limite de "até" 40 salários mínimos, nos termos do que regulava a alínea b. do inciso III, do art. 3° da Lei n° 6.194/1974, vigente ao tempo do acidente que vitimou o autor, não havendo se falar em impossibilidade de utilização do salário mínimo como referência: "Descaracterização do salário mínimo, que não alcança o valor do seguro obrigatório, previsto na Lei n. 6.194, de 1974, e que não foi revogada - Cobrança procedente - Recurso provido - Voto vencido" ⁵.

A ação é procedente em parte, para fixar-se a indenização em 66,25% do valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data do acidente, qual seja, abril de 2006, que na época era de R\$ 350,00, que totaliza R\$ 9.275,00, o qual deve ser decrescido dos valores recebidos administrativamente, no importe de R\$ 5.670,00, totalizando um débito no valor de R\$ 3.605,00, devidamente acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar daquela data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A correção monetária não pode incidir da propositura da ação pois "a correção monetária não é um "plus" mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda" (Apelação n. 597.850-5, Nona Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, v. u.,OPICE BLUM, Relator ⁶).

Em resumo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no patamar máximo em razão de que a ré tenha se valido de teses várias, em sua totalidade já reiteradamente rejeitadas por nossos tribunais, demonstrando espírito voltado à protelação do atendimento do direito da autora, vitimada gravemente por acidente de trânsito, conforme a leitura dos autos permitiria à ré concluir e verificar.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

⁵ JTACSP - Volume 128 - Página 170.

⁶ JTACSP - Volume 155 - Página 101.

consequência do que CONDENO a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar ao autor Luiz Fernando Migliati a importância de R\$ 3.605,00 (três mil seiscentos e cinco reais), devidamente acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar daquela data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 06 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA